

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**Autor:** Deputado GUILHERME MUSSI

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece multa no valor de sessenta salários mínimos *“às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente”*.

O parágrafo único de seu art. 1º positiva diversas proibições à infratora, entre as quais se destaca as de firmar contrato com a administração pública, tomar parte em qualquer processo licitatório e gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei.

Em sua justificativa, o autor destaca que a proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, da exploração econômica da prostituição e do tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania para manifestação quanto aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, tendo apresentado substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, com exceção de um ponto que será adiante explicitado, tanto o Projeto quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.



Cumprе ressaltar que o Substitutivo supramencionado, ao pretender tornar um efeito da condenação no crime de tráfico de pessoas a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, o fez inserindo um parágrafo nos já revogados artigos 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal (CP).

Nesse ponto, é importante esclarecer que a Lei 13.344, de 2016, revogou esses dispositivos ao inserir o art. 149-A no CP, abarcando as condutas neles previstas.

Por esse motivo, apresentamos uma subemenda para fazer a devida correção em relação à menção ao dispositivo a ser modificado, ou seja, suprimimos os arts. 231 e 231-A constantes do art. 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e inserimos a inovação pretendida como § 3º do art. 149-A.

Nessa mesma subemenda, aproveitamos para acrescentar uma linha pontilhada ao final do art. 92 constante do supracitado art. 4º do Substitutivo, a fim de corrigir um erro de técnica legislativa.

No mais, a técnica legislativa empregada nas proposições encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-5241



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232220711300>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**Autor:** Deputado GUILHERME MUSSI

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

“Art. 4º Os artigos 92, 149-A e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.  
92. ....

IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.  
.....’ (NR)

‘Art. 149-A . ....



§3º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.’ (NR)

‘Art. 229. ....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-5241

